



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 24122407

De: Assessoria Jurídica PMGN

Para: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Aditivo Contratual – Aumento Quantitativo

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA
DE ADITIVO CONTRATUAL.
ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta de Aditivo ao **Contrato nº 2024100401**, oriundos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024 – SRP**, firmados com a empresa contratada **MOVELARIA PIAUI LTDA**, que visa o aumento do quantitativo inicialmente pactuado, com consequente aumento dos valores. O ajuste tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024. Neste sentido, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente.

Inicialmente convém destacar que é vedado o acréscimo aos quantitativos fixados nas Atas de Registro de preços, conforme assentado no art. 23 do Decreto nº 11.462/23. Contudo, os contratos oriundos das atas de registro de preço não sofrem essa limitação, conforme assentado no art. 35 da referido edito, devendo em todo caso ser observado o disposto no art. 124 e seguintes da Lei 14.133/21.

Nesse diapasão, a Lei n.º 14.133, de 2021, a teor de seu artigo 124, inciso I, b, c/c art. 125, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceituam os referidos da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente o art. 124, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

No pactuado com a Contratada, a hipótese legal está contemplada na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº **2024100401**, que permite a alteração para aumento ou supressão. Nessa toada é válido ressaltar que a contratada aceitou acréscimo de quantitativo, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Quanto às justificativas apresentadas, relembre-se que não está na seara desta assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de reajuste do pactuado, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Destacamos que, em todo caso, deve ser verificada a manutenção das condições de habilitação da contratada, como condição de alteração do pactuado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração de Aditivo ao **Contrato nº 2024100401** é possível e legal, devendo ser atendidas as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 24 de dezembro de 2024.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969